

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 07923/2014/001/2014

Referência: Parecer de Vista relativo ao processo administrativo para exame de Recurso à Licença Prévia do empreendimento Mariana Transmissora de Energia S.A./LT 500 kV Itabirito II - Vespasiano II

1) Relatório:

O presente processo foi pautado para a 124ª Reunião Extraordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 10/12/2018, quando foi solicitada vista conjunta pelos conselheiros representantes da APPA, FIEMG e IBRAM.

O Parecer Único nº 110/2016, referente ao processo administrativo de Licenciamento Ambiental do empreendimento em questão, constava da pauta da 2ª reunião da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia – CIE, que ocorreu no dia 21/02/2017, quando foi aprovada a Licença Prévia.

Em 27/03/2017 o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas – FONASC formalizou recurso administrativo contra a decisão de concessão da Licença Prévia do empreendimento Mariana Transmissora de Energia S.A./LT 500 kV Itabirito II - Vespasiano II.

Em sua 14ª Reunião Extraordinária ocorrida no dia 26/11/2018, a Câmara Técnica de Atividades de Infraestrutura de Energia do COPAM - CIE não reconsiderou a decisão anterior, de 21/02/2017, e manteve a concessão da LP para o empreendimento.

Por esta razão, o recurso foi encaminhado para decisão da Câmara Normativa e Recursal – CNR/COPAM.

A equipe da SUPRAM Central Metropolitana analisou o recurso em questão e fez as seguintes considerações:

- Não há que se falar que o processo de licenciamento ambiental não foi devidamente instruído, ou alegar a existência de qualquer nulidade, sendo

que, quando da votação do processo administrativo e concessão da licença ambiental ao empreendedor, aquele reunia todos os documentos exigidos pela legislação ambiental, inclusive a Declaração Municipal de Conformidade, que foi devidamente apresentada nos autos do processo.

- A ADA do empreendimento foi devidamente definida nos estudos ambientais apresentados, tendo sido considerada a área onde serão geradas as intervenções ambientais inerentes à instalação e operação da linha de transmissão e foi determinada como sendo a faixa de servidão do empreendimento, representando 60 metros de largura, compatível com o nível de tensão (500 kV), com 30 m para cada lado da diretriz, mais os acessos a serem abertos para implantação do empreendimento que por ventura estiverem localizados fora da faixa de servidão do empreendimento e que venham a intervir diretamente em área vegetada.
- As anuências do IPHAN e IEPHA foram concedidas, tendo estes órgãos intervenientes solicitado ao empreendedor os estudos que julgaram necessários, e não somente o EIA/RIMA do empreendimento.
- No que se refere às cavidades a serem impactadas, somente as cavidades impactadas irreversivelmente devem ter sua relevância classificada. Uma das cavidades relacionadas (CAV – 01) não será atingida, uma vez que de acordo com o projeto apresentado, não estão previstas intervenções no entorno de 250 m da cavidade CAV-01. Quanto à outra cavidade (PEA – 0696), foi apresentada pelo empreendedor avaliação de impactos espeleológicos sobre esta cavidade e respectivas medidas de controle e/ou mitigação destes impactos.
- Foi apresentada Declaração do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima, dizendo que na área em questão não há bens protegidos através de tombamento, tendo em vista a proximidade do empreendimento com a área tombada provisoriamente pelo Município.
- Quanto ao EIA apresentado, a equipe que o elaborou é composta por engenheiro florestal, biólogo, geógrafo, cientista social, arqueólogo, profissional da comunicação social e engenheiro agrônomo. Estes profissionais detêm a competência para assumir as atribuições que são necessárias para a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental.
- A Nota Técnica da ANEEL Nº 00297/2013-SCT/CEL/ANEEL, que menciona o fato de adotar 100% de estruturas autoportantes no leilão 07/2013 não se refere ao empreendimento, uma vez que o leilão relativo ao empreendimento foi o 13/2013.
- Quanto à baixa em diligência do processo na reunião em que foi concedida a Licença Prévia, vale ressaltar que, de acordo com a DN COPAM 177/2012, a baixa em diligência é uma prerrogativa do Presidente da reunião, que na ocasião entendeu não haver dúvidas quanto às questões suscitadas, estando o processo apto à deliberação. No mesmo sentido, os

Conselheiros entenderam estar o processo devidamente instruído e se consideraram aptos a votar.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao **INDEFERIMENTO do Recurso apresentado**, nos termos do Parecer Único nº 136/2018, elaborado pela equipe da SUPRAM Central Metropolitana, devendo ser mantida a decisão que concedeu a Licença Prévia ao empreendimento.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2018.

Denise Bernardes Couto
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM